



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0041199-36.2022.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é peticionário ALISON STOCKLER DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Revisão Criminal n. 0041199-36.2022.8.26.0000

Peticionário: Alison Stockler de Assis

Autos de origem n. 1501008-57.2020.8.26.0544

Comarca de Francisco Morato e 2ª Vara Judicial

Voto n. 62.748

EMENTA: Revisão Criminal. Condenação por roubo majorado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Questionamento sobre emprego de apetrecho similar a arma. Apetrecho não apreendido. Prova oral que refere uso de arma. Peticionário que deveria demonstrar emprego de simulacro. Inocorrência. Violação do art. 68 do Cód. Penal. Inocorrência. 9ª Câmara de Direito Criminal que justificou pormenorizadamente a eleição das duas majorantes. Regime fechado mantido pela gravidade objetiva do acontecido e pela dimensão final das penas. Indeferimento.

Alison Stockler de Assis foi condenado pelo MM Juiz da 2ª Vara da comarca de Francisco Morato por violar o disposto no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Cód. Penal, devendo cumprir 12 anos e 15 dias de reclusão a partir do regime inicial fechado, mais o pagamento de 26 dias-multa.

Consta da respeitável sentença uma *summa* dos desatinos pelos quais responsabilizado (*verbis*): “ALISON STOCKLER DE ASSIS, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, inc. II, §2º-A, inc. I, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, porque: (i) no dia 12 de maio de 2020, por volta das 05h, na Rua Prefeito Luiz Salomão Chama, na cidade de Franco da Rocha, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, a motocicleta Honda/CG 160/Titan 25A, placa

EOD8970-Francisco Morato/SP, cor prata, pertencente à vítima Adelio Pereira da Silva; (ii) consta também da denúncia que, no mesmo dia, por volta das 05h20, na Rua Maria Pedrosa, Parque Belém, nesta cidade e comarca de Francisco Morato, o réu, agindo em concurso e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, a motocicleta Honda/CG150 Fan ESDI, placa FQF6313-Osasco/SP, cor preta, pertencente à vítima Jhon Wellington Moura Santos”.

Observo que a eg. 9ª Câmara de Direito Criminal confirmou por maioria de votos a respeitável sentença de fls. 218/226 dos autos originários, na sessão de 28/10/2021, voto condutor do relator sorteado, e. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, e, mais adiante, em 18/3/2022, confirmou aquele resultado negando provimento aos infringentes, consoante exposto no voto do e. Des. SÉRGIO COELHO, reproduzido novamente nos autos originários, a fls. 364/369.

Não resignado, nesta revisão criminal, o peticionário repete dois temas anteriormente agitados, primeiramente, pede que a ação seja julgada procedente para se excluir a causa de aumento prevista no §2º-A ou §2º do Código de Processo Penal. Sucessivamente, requer-se a fixação do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Nas suas palavras, “*Não houve apreensão e perícia do objeto utilizado para intimidação da vítima, nem, tampouco, houve realização de disparos ou qualquer vestígio que comprovasse que o objeto fosse efetivamente uma arma de fogo (...) Assim, à míngua de provas de que o objeto utilizado para intimidar a vítima fosse efetivamente uma arma e apresentasse potencialidade lesiva para agregar risco à incolumidade física da vítima ou de terceiros, a causa de aumento do art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, deve ser afastada (...) o princípio da legalidade estrita veda a extensão do conceito 'arma' para alcançar algo que não seja arma, embora com arma se pareça (...) ao aplicar a causa de aumento do emprego de arma diante do emprego de algo que não fosse estritamente uma arma, a decisão recorrida violou o princípio da legalidade, previsto no art. 1º do Código Penal (...) O princípio da ofensividade estabelece que não há pena – nem agravamento de pena – sem ofensa a bem jurídico. Embora a intimidação da vítima possa caracterizar ofensa a*

sua liberdade individual, constituindo o elemento 'grave ameaça' previsto no caput do art. 157 do Código Penal, não é suficiente para a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do § 2º-A, pois o bem jurídico tutelado pela referida causa de aumento não é liberdade individual da vítima, mas sua incolumidade física. Com efeito, um simulacro de arma de fogo, embora seja eficiente para intimidar a vítima – e caracterizar a grave ameaça descrita no caput do art. 157 do Código Penal – não é suficiente para criar risco à incolumidade física da vítima ou de terceiros – e caracterizar a causa de aumento em comento” (verbis).

E ainda foi além ao também alegar (verbis): “(...) A causa de aumento do art. 157, § 2º, do Código Penal, foi aplicada na fração de um terço. Em seguida, a causa de aumento do art. 157, § 2º-A, do Código Penal, foi aplicada na fração de dois terços. No entanto, o parágrafo único do art. 68 do Código Penal estabelece que, no concurso de causas de aumento previstas na parte especial, deve ser aplicada apenas a causa que mais aumente (...) A ausência de fundamentação específica para a excepcional aplicação cumulativa de duas causas de aumento prevista na parte especial do Código Penal viola o dever de motivação das decisões judiciais, conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (...)”.

Ao cabo da instrução, o Dr. Procurador de Justiça é pelo não conhecimento, quando muito pelo indeferimento (fls. 20/33 destes autos).

É o resumo do necessário, passo a votar.

Não se pode olvidar que esta é uma ação revisional, na qual o ônus da prova se deposita em mãos do sentenciado interessado em remover a coisa julgadae, observo, nenhuma nova prova se fez, tratando-se de mero reexame do mesmo conjunto de provas submetido à autoridade da eg. 9ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, com pleitos secundários de abrandamento da pena, seja para contagem na 3ª fase da dosimetria em consonância com o art. 68 do Cód. Penal, seja pela adoção do regime inicial intermediário.

A revisão criminal é uma ação desconstitutiva da sentença penal condenatória transitada em jugado, devendo ser acolhida quando a decisão tiver sido proferida contra a evidência dos autos, sem amparo qualquer

elemento probatório ou dado de convencimento para fundamentar a condenação, ou contrária a texto de lei.

A verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434): “(...) o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o julgamento errado (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o injusto (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”.

Lembrando também de lição de GUILHERME DE SOUSA NUCCI (“Manual de Processo Penal e Execução Penal”, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original): “O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”.

Observe-se que a revisão criminal, como assim têm pronunciado o Excelso Pretório, o e. Superior Tribunal de Justiça e também o nosso Tribunal, não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação na medida em que eventual acolhimento da pretensão revisional se reveste de excepcionalidade, cingindo-se especificamente às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos é manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

Primeiro levanto precedente da Corte Suprema: “o objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a

instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor (...)" (HC 114164, Segunda Turma, rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, 3/11/2015).

A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

Cabe novamente invocar o eg. STJ (AgRg no HC 700493): “Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pena de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica' (AgRg no AREsp n. 1846669/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 1º/6/2021, DJe 7/6/2021)”.

Ou ainda: “O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I do CPP' (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Revisão Criminal nº 0025818-90.2019.8.26.0000 Sexta Turma, DJe 25/02/2016)” (AgRg no AREsp 1483203/SC, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 18/06/2020).

E mais: “(...) “Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena” (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos (...)” (vide ainda

o resultado do AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1713944/SP, j. 22.9.2020.

Também: "a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário" (AgRg no AREsp 2359506 / SP, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 30/8/2024).

A situação acha-se pacificada nesse sentido porque existem outros mais: AgRg no REsp 1874238/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 29.6.2020; e o AgRg no AREsp 1563982/MT, relator o Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 5/12/2019.

Para deixar evidente que a orientação é majoritariamente prevalecente também em nosso Tribunal remete-se aos seguintes julgados, a saber: Revisão Criminal 2262947-48.2018.8.26.0000, rel. Des. SALLES ABREU, j. 27.2.2019; Revisão Criminal 0022758-17.2016.8.26.0000, rel. Des. JUVENAL DUARTE, j. 21.2.2019; Revisão Criminal 0009474-68.2018.8.26.0000, rel. Des. PERICLES PIZA, j. 25.2.2019; Revisão Criminal 0082602-29.2015.8.26.0000, rel. Des. WALTER DA SILVA, J. 28.2.2019; Revisão Criminal 0007136-24.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0004524-16.2018.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, J. 21.2.2019; Revisão Criminal 0007243-68.2018.8.26.0000, rel. Des. ALBERTO ANDERSON FILHO, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0030864-65.2016.8.26.0000, rel. Des. ALCIDES MALOSSI JUNIOR, J. 14.2.2019; Revisão Criminal 0014472-16.2017.8.26.0000, rel. Des. CLÁUDIO MARQUES, J. 5.2.2019; Revisão Criminal n. 0034791-05.2017.8.26.0000, rel. Des. AMARO THOMÉ, J. 8.11.2018.

As tantas referências vêm como resposta à recorrente invocação de uma via que têm limites, extrapolados a pretexto de um suposto erro, ideia rechaçada ao longo do devido processo legal.

O autor quer revisar o que já foi feito coisa julgada sem erro, mas por critérios de julgamento, e não pode o Grupo, por eventual desencontro de critérios, ausente erro, substituir a coisa julgada por critérios diversos da turma

julgadora originária.

Dosimetria só se corrige quando o resultado desafia o texto da lei ou os paradigmas dos tribunais, em respeito à segurança jurídica na forma da uniformidade de julgamentos derivada dos arts. 489, § 1º, VI; 926 e 927 do CPC-2015, incidentes por força do art. 3º do CPP.

Não é o caso.

Na sentença de fl. 223 encontramos esclarecimentos a respeito (*verbis*): “(...) *Outrossim, cabe mencionar que as causas de aumento também ficaram demonstradas pelo conjunto da prova oral, haja vista que o delito se consumou por meio de ameaça exercida por emprego de uma arma de fogo, sendo irrelevante que a arma não foi apreendida em vista do firme depoimento das vítimas, e com o concurso de ações do réu e de um comparsa não identificado, o qual se evadiu tão logo os policiais se aproximaram (...)*”.

A jurisprudência dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso no delito, como, no presente caso, o depoimento judicial das vítimas no sentido de que o agravante portava arma de fogo enquanto instrumento de ameaça para a perpetração criminosa. Esta orientação é atualíssima, encontrável em voto do Min. PACIORNIK do STJ, no AgRg no AgRg no AREsp 2517258 RN, DJEN 26/3/2025.

Considerado comprovado pela jurisdição ordinária o uso da arma de fogo, e não a utilização de simulacro, além de ser desnecessária a apreensão e perícia do artefato, revisar a conclusão das instâncias de origem relativa ao efetivo uso de arma de fogo demandaria reanálise do conjunto fático-probatório dos autos da revisão, o que é vedado consoante acima esclarecido. Ademais, “(...) *incumbe à defesa a prova de que o crime fora praticado com emprego de simulacro para, assim, afastar-se a majorante em questão (...)*” (STJ, AgRg no AREsp 2753116 RN, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJEN 25/3/2025). Ausente essa prova, o argumento se esvaiu.

A parte quer a incidência de uma única majorante a pretexto de caber a limitação posta no art. 68 do Cód. Penal e a respeito, novamente a

jurisprudência esclarece: “A aplicação cumulativa das causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, desde que adequadamente fundamentada com base nas peculiaridades do caso concreto” (STJ, AgRg no HC 954982 SP, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJEN 10/3/2025).

E, a respeito, no caso concreto, a eg. 9º Câmara de Direito Criminal examinou o dilema posto pela defesa e, até mesmo nos embargos infringentes de fls. 364/369, esclareceu a cumulação (*verbis*): “(...) *na etapa derradeira, a operação realizada pelo digno Juiz a quo foi mantida pela d. maioria, ou seja, majoração da pena na fração de 1/3 (um terço) pelo concurso de agentes, seguida de novo aumento na fração de 2/3 (dois terços) pela majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Ora, no que se refere à existência de causas de aumento de pena, adequada se mostra, a meu aviso, a elevação inicial de 1/3 (um terço) pela presença da majorante relativa ao concurso de agentes, e, posteriormente, de 2/3 (dois terços) pela majorante do emprego de arma de fogo. A aplicação de um único aumento não seria condizente com a individualização das penas e o objetivo do legislador expressado na Lei nº 13.654/18, de punir o roubo cometido com emprego de arma de fogo de forma mais severa. Note-se que o artigo 68, parágrafo único, do CP, ao prever a possibilidade de aplicação de uma só exasperação nos casos de causas de aumento previstas pela parte especial, menciona a faculdade do julgador passível de não ser exercida se a aplicação de aumentos cumulativos melhor atender à individualização da pena. No presente caso, o ora embargante Alison, no dia 12/05/2020, por volta das 05h, na Rua Prefeito Luiz Salomão Chama, na cidade de Franco da Rocha, agindo em concurso e comunidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para proveito comum, a motocicleta Honda/CG 160/Titan 25A, placa EOD8970-Francisco Morato/SP, cor prata, pertencente à vítima Adelio Pereira da Silva. Ainda, consta da inicial, que no mesmo dia, por volta das 05h20min, na Rua Maria Pedrosa, Parque Belém, na Comarca de Francisco Morato, Alison, agindo em concurso e comunidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo,*

subtraiu, para proveito comum, a motocicleta Honda/CG150 Fan ESDI, placa FQF6313-Osasco/SP, cor preta, pertencente à vítima Jhon Wellington Moura Santos, ambos os crimes cometidos em continuidade delitiva. Portanto, a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, se mostra acertada e deve ser mantida, até mesmo em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena”.

Ora, justificou-se a cumulação, que está em termos com o direito pretoriano, confira-se paradigma de igual tom encontrável no resultado do AgRg no HC 676447 SC, rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 19/11/2021: “(...) 2. *É firme o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante fundamentação, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais.* 3. *Caso em que o sentenciante justificou o cúmulo de causas de aumento de pena referentes à parte especial (art. 157, § 2º, II, IV e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), nos termos do art. 68, parágrafo único, do referido código, salientando a maior reprovabilidade da conduta diante do concurso de três agentes, que agiam separadamente, com o emprego de arma de fogo, empreendendo fuga posteriormente (...).”*

Data vênia, nem mesmo se o relator tivesse critérios diferentes poderia modificar aquele resultado, porque a eg. 9ª Câmara de Direito Criminal julgou me consonância com a jurisprudência e a “*dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade*” (STJ, HC n. 400119 RJ, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 1º/8/2017).

Revisão Criminal não é meio nem modo de abrandar o rigor do juízo natural, nem mesmo para reduzir o regime inicial ao intermediário, porque a pena final imposta obriga à imposição do mais gravoso dos regimes na abertura do cumprimento das penas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meu voto indefere a revisão criminal, data vênua.

ROBERTO SOLIMENE

relator